



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016308-26.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILKIS FERNANDES SILVA LINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0016308-26.2024.8.26.0502

DEECRIM 4.^a RAJ – Campinas

Agravante: Wilkis Fernandes Silva Lins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Rafael Carmezim Camargo Neves

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.031

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Realização do exame criminológico. Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Conveniência diante da reincidência, natureza dos crimes, tempo de pena e falta grave cometida. Benefício prematuro. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Wilkis Fernandes Silva Lins, contra a r. decisão de fls. 30/32 que, nos autos da execução n.º 0000626-41.2018.8.26.0502 determinou a realização do exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime.

Afirma o recorrente, em síntese, que já possui o lapso temporal necessário e que preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime. Aduz que a fundamentação é inidônea e que a gravidade abstrata do delito, a reincidência e a longa pena cumprir não obstam o deferimento do pedido, ressaltando que todas as faltas graves foram reabilitadas.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 112, § 1.º, da LEP, modificado pela Lei nº 14.843/2024, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico, por violação aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e eficiência. Alega, também, a irretroatividade da norma penal mais gravosa aos delitos praticados antes de sua vigência.

Requer, assim, a progressão ao regime semiaberto,

independentemente da realização de exame criminológico pela irretroatividade da lei penal mais gravosa, ou seja acolhido o mesmo pedido *"pela declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024, no que concerne à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP"* (fls. 1/16).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 36/47) e a manutenção da decisão agravada (fl. 49).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 59/64).

É o relatório.

O agravante, reincidente, cumpre penas de treze anos, dez meses e vinte e três dias de reclusão, atualmente no regime fechado, em razão do cometimento dos crimes de roubos majorados. O cumprimento de pena está previsto para 13/6/2032 (fls. 24). Praticou falta disciplinar de natureza grave em 3/1/2022 (reabilitação em 4/11/2023), consistente em não retorno da saída temporária Natal 2021 (fl. 27).

É de notar que o sentenciado preencheu o requisito objetivo. Porém, dada a reincidência, o abandono do regime semiaberto quando colocado em menor vigilância, bem como a longa pena a cumprir, as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela.

Ademais, a progressão de regime não constitui um direito absoluto e automático, estando condicionada, dentre outros fatores, ao mérito do condenado, cuja aferição por meio de exame criminológico é mais eficiente do que, exclusivamente, por meio de atestado de boa conduta carcerária.

De fato, até a alteração trazida pela Lei nº 14.843/24, que passou a vigorar no dia 11/04/2024, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade.

Na hipótese o MM. Juiz *a quo* fundamentou suficientemente a

necessidade do exame. Constatou na r. decisão que: *"Tratando-se de apenado reincidente específico, com longa pena a cumprir (até 2032) e que cometeu crime de roubo tentado e, por duas vezes, roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, demonstrando possuir personalidade delitiva voltada à prática de crime de natureza patrimonial. Ainda, ostenta histórico de falta disciplinar pelo não retorno da saída temporária (fl. 556), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário."* (fls. 30).

Não é demais observar que, com a inovação legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024, de 11/04/2024, que deu nova reação ao §1º do art. 112 da LEP, a realização do exame criminológico passou a ser imprescindível para demonstração do mérito.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO RECURSO MINISTERIAL REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO RECURSO MINISTERIAL PROVIDO." (TJSP, AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000712-02.2024.8.26.0502, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 19/04/2024).

Ressalto que o simples atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para aferir o mérito de quem, pela recalcitrância, é presumivelmente perigoso.

É certo que, embora a longa pena não constitua óbice legal à progressão, a concessão do benefício representa sério risco à sociedade. Sabe-se que o regime semiaberto, se por um lado prepara o apenado para o retorno ao convívio social, por outro pode, se a permanência nele é muito prolongada, exacerbar as frustrações e levar à fuga, pela menor vigilância do regime intermediário.

De tal sorte, a meu ver é mesmo necessário o exame criminológico, independentemente de sua obrigatoriedade, pois é evidente que a progressão, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta altura, é extemporânea, pois prematura.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator